

DIREITO:



Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

2

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

 **Atena**
Editora
Ano 2021

DIREITO:



Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

2

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)


Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Direito: uma autêntica e genuína ciência autônoma 2

Diagramação: Daphynny Pamplona
Correção: Bruno Oliveira
Indexação: Gabriel Motomu Teshima
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: uma autêntica e genuína ciência autônoma 2 /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-545-4

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.454210110>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: UMA AUTÊNTICA E GENUÍNA CIÊNCIA AUTÔNOMA 2**, coletânea de quatorze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, cinco grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito civil; reflexos da pandemia na sociedade e no direito; estudos em direito administrativo; estudos em direito do trabalho; além de estudos em direito ambiental e direito dos animais.

Estudos em direito civil traz análises sobre interdição, teoria da incapacidade e evolução do direito civil brasileiro.

Reflexos da pandemia na sociedade e no direito aborda conteúdos como hermenêutica, governança global e violência contra crianças e adolescentes.

Estudos em direito administrativo trata de temáticas como lei de licitações e processos administrativos disciplinares

Em estudos em direito do trabalho são verificadas contribuições que versam sobre empregabilidade e reforma trabalhista.

No quinto momento, estudos em direito ambiental e direito dos animais, temos leituras sobre desenvolvimento sustentável, governança global, animais não-humanos e bem-estar animal.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.


Tenham proveitosas leituras!
Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

INTERDIÇÃO E TEORIA DA (IN)CAPACIDADE À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO CÓDIGO CIVIL


William Lovison

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101101>

CAPÍTULO 2..... 33

A IMPORTÂNCIA DO MERCOSUL PARA O DIREITO CIVIL BRASILEIRO E PARA A EVOLUÇÃO DO BRASIL E DOS DEMAIS PAÍSES MEMBROS

Vitor Hugo Kutelak de Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101102>


CAPÍTULO 3..... 46

HERMENÊUTICA JURÍDICA SOB A PERSPECTIVA DA PANDEMIA: DIREITO, INCERTEZAS E COMPLEXIDADE

Albino Gabriel Turbay Junior

Diogo de Araujo Lima

Mariana Sartori Novak

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101103>

CAPÍTULO 4..... 64

A UTILIZAÇÃO DA GEOLOCALIZAÇÃO COMO CONTROLE DA PANDEMIA E (FUTURAMENTE) CONTROLE DO ESTADO

Bianca Amorim Bulzico

Nicolas Addor

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101104>

CAPÍTULO 5..... 72

VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DURANTE A COVID-19

Raquel Costa Caldas

Antônio do Carmo Moreira Neto

Carlos Henrique Silva

Fernanda de Carvalho Reis

Lorena Maria Ribeiro Antunes Oliveira

Mariana Alves dos Santos

Manuela Alves dos Santos


Maria Conceição Andrade de Freitas







João Pedro Pedrosa Cruz

Maria Eduarda Freitas Uchiyama

Nilton Cesar Nogueira dos Santos

Livia Maria Andrade de Freitas


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101105>

CAPÍTULO 6	81
PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO DE ACORDO COM A LEI Nº 14.133 DE 01 DE ABRIL DE 2021	
Salmom Felipe De Freitas Pereira	
Maurício Ferreira da Cruz Junior	
Rosânea Meneses de Souza	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101106	
CAPÍTULO 7	98
A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES	
Alberto Alves de Melo Neves	
Lavinia Cavalcanti Lima Cunha	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101107	
CAPÍTULO 8	107
O MUNDO DO TRABALHO E SEUS REFLEXOS NA EMPREGABILIDADE ENTRE OS ADOLESCENTES	
Vanessa Aparecida Barbosa Tristão	
Maria Cristina Piana	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101108	
CAPÍTULO 9	119
REFORMA TRABALHISTA E SEUS EFEITOS NOS DIREITOS SOCIAIS ADQUIRIDOS: MAIS INFORMALIDADE E MENOS CIDADANIA	
Alaety Patrícia Teixeira Coronel da Cruz	
Maurinice Evaristo Wenceslau	
Ingrid Scudler Schleich	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101109	
CAPÍTULO 10	134
OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 COMO CONSEQUÊNCIA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	
Nicolau Cardoso Neto	
Luiza Sens Weise	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.45421011010	
CAPÍTULO 11	143
GOVERNANÇA GLOBAL E A OCDE: AS INFLUÊNCIAS DO DIREITO AMBIENTAL	
Francine De Brito Ferraz	
Bruno Vicente Lippe Pasquarelli	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.45421011011	
CAPÍTULO 12	166
NATUREZA JURÍDICA E CAPACIDADE PROCESSUAL DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS:	

INOVAÇÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

Bruno Lúcio Moreira Manzolillo

George Sena de Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.45421011012>

CAPÍTULO 13..... 181

ESTRATÉGIA PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS NÃO-HUMANOS – LIBERDADE DE EXPRESSÃO ANTES DO RECONHECIMENTO

Mohand Gomes Araujo

Igor Peçanha Frota Vasconcellos


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.45421011013>

CAPÍTULO 14..... 193

O BEM-ESTAR ANIMAL: UM MODERNO PARADIGMA AMBIENTAL BRASILEIRO FRENTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS. A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DE DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES A PARTIR DA ANÁLISE DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Ivone Oliveira Soares

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.45421011014>

SOBRE O ORGANIZADOR..... 205

ÍNDICE REMISSIVO..... 206

CAPÍTULO 4

A UTILIZAÇÃO DA GEOLOCALIZAÇÃO COMO CONTROLE DA PANDEMIA E (FUTURAMENTE) CONTROLE DO ESTADO

Data de aceite: 24/09/2021

Data de submissão: 05/07/2021

Bianca Amorim Bulzico

Pontifícia Universidade Católica do Paraná
(PUCPR)
Curitiba – Paraná
<http://lattes.cnpq.br/6985153552099122>

Nicolas Addor

Pontifícia Universidade Católica do Paraná
(PUCPR)
Curitiba – Paraná
<http://lattes.cnpq.br/6045103769724219>

RESUMO: Diante da alarmante situação de saúde causada pela pandemia da Covid-19, muitos países adotaram medidas de segurança para a prevenção e alastramento do vírus por todo o território. A geolocalização foi utilizada tanto no Brasil, Europa e Estados Unidos como ferramenta de rastreamento, através da localização de aparelhos móveis em tempo real, capaz de identificar “anonimamente” o usuário e conter aglomerações, ou ao menos, evita-las. Diferente de todo o mundo, a China utilizou a geolocalização como instrumento de vigilância e privação, uma vez que aplicativos foram instalados pelo governo chinês sem o consentimento do próprio usuário, e ainda, a partir da implantação do “Código Saúde”, capaz de verificar o índice de contágio de cada cidadão e, em alguns casos, impedindo de livre circulação. Atentos as evoluções das novas tecnologias, aumentaram-

se igualmente a preocupação da segurança e da violação de privacidade através do uso de aparelhos eletrônicos. A geolocalização utilizada como Política Pública, colaborou para contenção do coronavírus por todo o globo, entretanto, restam dúvidas sobre o limite da utilização de informações coletadas e como esses dados serão utilizados após cessada a pandemia. A partir da utilização do método hipotético-dedutivo, este artigo aborda a evolução da geolocalização e os impactos que a coleta de informações podem gerar para a sociedade e para o Estado.

PALAVRAS CHAVE: Pandemia. Geolocalização. Privacidade. Estado de Controle. Proteção de Dados.

THE USE OF GEOLOCALIZATION AS CONTROL OF THE PANDEMIC AND (FUTURELY) CONTROL OF THE STATE

ABSTRACT: In the face of the alarming health situation caused by the Covid-19 pandemic, many countries have adopted security measures to prevent and spread the virus throughout the territory. Geolocation was used both in Brazil, Europe and the United States as a tracking tool, through the location of mobile devices in real time, capable of identifying the user “anonymously” and containing agglomerations, or at least avoiding them. Unlike the rest of the world, China used geolocation as a tool for surveillance and deprivation, since applications were installed by the Chinese government without the user’s own consent, and even after the implementation of the “Health Code”, capable of verifying the contagion rate of each citizen and, in some cases, preventing them from free movement.

Aware of the evolution of new technologies, there has also been an increased concern for security and privacy violations through the use of electronic devices. The geolocation used as Public Policy, collaborated to contain the coronavirus across the globe, however, there are doubts about the limit of the use of collected information and how this data will be used after the pandemic has ended. Using the hypothetical-deductive method, this article addresses the evolution of geolocation and the impacts that the collection of information can generate for society and the State.

KEYWORDS: Pandemic. Geolocation. Privacy. Control State. Data Protection.

1 | O USO DA GEOLOCALIZAÇÃO PELO ESTADO DE CONTROLE

O cruzamento de informações específicas pode localizar qualquer aparelho tecnológico conectado à rede em um determinado espaço geográfico, esse conjunto de dados é denominado como geolocalização.

Historicamente, o Sistema de Posicionamento Global (GPS) foi o primeiro sistema de implementação de geolocalização, criado pelo governo norte-americano com finalidades militares.

Com mais de 30 (trinta) satélites em órbita na Terra, o GPS, a partir de uma triangulação de antenas, permite localizar qualquer ponto na terra que emita sinal, sendo frequentemente utilizado pelas empresas de logística – para rastreamento de cargas, telecomunicação – utilizado por companhias para localização de aparelhos móveis, pela justiça – para o acompanhamento do condenado em liberdade, e para comodidades, como pedir um Uber, localizar o restaurante mais próximo ou utilizar o Waze.

As trocas de informações e interação dos usuários com a rede estão sendo cada vez mais realizadas através de sistemas de internet sem fio (“wi-fi”) e aparelhos móveis de dotados de tecnologias “*nômades*” como os laptops, tablets e celulares, GPS e bluetooth.¹

Todas as informações acessadas pelos usuários e, diretamente, conectadas com os satélites de captação e direcionamento, são armazenados de formas diversas podendo, inclusive, estarem sob custódia do Estado.

Para Brito², no universo da hiperconectividade traz uma avalanche de informações que chega ao nosso conhecimento e, com a falsa impressão da disponibilização transparente de toda a gama de notícias, desastres, golpes, possibilidades e inovações, sem muitas vezes sequer questioná-las, conduz invariavelmente a uma sociedade de “desinformação”. A desinformação manipulada e conduzida por um Estado de manipulação de dados e informações, de resultados e de aparente segurança.

Rendidos à calamidade pública e preocupação do alastramento da Covid-19 por todo o mundo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou medidas gerais para a

1 PELLANDA, Eduardo Campos. **Locast Civic Media: internet móvel, cidadania e informações hiperlocal**. Editora Universitária da PUCRS. Porto Alegre, 2010.

2 BRITO, Vladimir de Paula. PINHEIRO, Marta Macedo Kerr. **Poder informacional e desinformação**. XVI Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação. João Pessoa, PB, 2015.

prevenção, incluindo o distanciamento social, evitando aglomerações.

A partir disso, a geolocalização foi adotada em caráter de política pública emergência e, a partir dos sinais emitidos por aparelhos de dispositivos móveis, o Estado poderia identificar a quantidade de pessoas no mesmo local, contendo assim a aglomeração e prevenindo a saúde pública.

Trajada de tutela estatal para a segurança populacional, a disponibilização dessas informações sob a tutela do Estado, não estariam sequer autorizadas pelos usuários e cidadãos que as disponibilizaram. Seria o início da privação de liberdade?

2 | A GEOLOCALIZAÇÃO PELO MUNDO PARA A CONTENÇÃO DO COVID-19

A saber, o avanço inesperado do novo coronavírus por todo o mundo, diversas medidas restritivas precisaram ser emergencialmente adotadas para evitar a propagação apressada da doença pelo território, sem colocar a vida de outras pessoas em risco.

Assim como no território nacional, além das exigências recomendadas pela OMS, alguns países aproveitaram para inserir recursos especializados de monitoramento pessoal, como, por exemplo, o rastreamento por meio do sistema de geolocalização presente em aparelhos celulares.

Com as recomendações de isolamento social para o controle da pandemia, no Brasil o uso de dados para monitorar número de pessoas em determinada região vem sendo utilizado por meio da ferramenta de geolocalização presente nos aparelhos celulares dos usuários, trazendo grandes discussões a respeito dos impactos na privacidade dos cidadãos que utilizam desses aparelhos.³

Sancionada em agosto de 2018 e com a entrada em vigor somente em agosto de 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nº 13.709/2020 regulamenta a proteção à captura e uso de informações pessoais dos cidadãos sem o correto consentimento, seja em rede ou fora dela, reiterando a tutela do direito constitucional à privacidade.

Dessa forma, conforme previsto na Constituição Federal do Brasil e na Lei Geral de Proteção de Dados, o recurso de geolocalização só poderia ser ativado mediante a autorização do usuário, reconhecendo a finalidade e o tempo de uso da informação coletada.

Enquanto isso, em sentido contrário, a Advocacia Geral da União afirmou que o georreferenciamento não viola os diplomas legais mencionados, desde que seja realizado anonimamente e seu uso seja destinado à finalidade estatística.⁴

Ainda que o uso da geolocalização faça parte das políticas públicas adotadas para manejar com menos intensidade a contaminação do coronavírus, a ferramenta invade

3 SCHREIBER, Mariana. **Coronavírus: uso de dados de geolocalização contra a pandemia põe em risco sua privacidade?** Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/bbc/2020/04/21/coronavirus-uso-de-dados-de-geolocalizacao-contra-a-pandemia-poe-em-risco-sua-privacidade.htm>. Último acesso em: 02 de ago. 2020.

4 INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Coronavírus e geolocalização: Idec propõe diretrizes para o uso de dados.** Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/coronavirus-e-geolocalizacao-idec-prope-diretrizes-para-o-uso-de-dados>. Último acesso em: 02 de ago. 2020.

anonimamente a privacidade daquele que detém um simples aparelho telefônico pois permite, por exemplo, a contagem de visitas a hospitais, clínicas, postos de saúde e qualquer outro lugar que permita verificar a quantidade de pessoas reunidas num mesmo ponto geográfico.

Para Mariana Schreiber, nas iniciativas fragilizadas do poder público nacional em preservar a privacidade dos usuários, alguns estados como a exemplo de São Paulo e Rio de Janeiro já aderiram a ferramenta de controle através da geolocalização e, inclusive, firmaram parceria com empresas de telefonia para o melhor rastreamento dessas informações e posterior repasse ao governo federal.⁵

Outros estados brasileiros aderiram a ferramenta disponibilizada pela empresa privada *Inloco*, startup criada em 2014, especializada em comportamento de localização e que garante o anonimato e a privacidade dos mais de 60 milhões de brasileiros que constam sob o controle da plataforma.

Mediante a projeção do “Índice de Isolamento Social” criado pela empresa e disponível no sítio eletrônico⁶, é possível verificar graficamente a adesão ao isolamento social em cada estado do Brasil, gradativamente, desde o início de fevereiro de 2020 até os dias atuais.

Antes mesmo do Brasil recorrer a utilização da geolocalização, a China criou um aplicativo para monitorar a circulação e restrição da aglomeração, a partir do uso do cartão de crédito do usuário, sendo possível determinar os locais onde eventuais pessoas contaminadas pelo vírus transitaram e assim emitirem alertas à outros potenciais contaminados.⁷

A União Europeia não impediu que os estados utilizassem a ferramenta de georreferenciamento para o controle do alastramento pandêmico, entretanto, atentou para as determinações legais de consentimento do usuário previstas na General Data Protection Regulation (GDPR) e nas autorizações dos órgãos de saúde.

Dessa forma, cada estado adotou a medida conveniente: a Espanha criou o aplicativo para o estudo estatístico sobre a aderência da população à quarentena, que foi implementado na Catalunha e Madrid; a República Tcheca optou por um sistema de monitoramento da população infectada através do acesso das redes de telecomunicação e de empresas de cartão de crédito, mediante o consentimento do usuário; e na Irlanda, o aplicativo criado monitora a proximidade dos cidadãos a partir do bluetooth dos dispositivos móveis.⁸

Por sua vez, os Estados Unidos adotaram medida similar à Europa, onde a ferramenta de georreferenciamento para o controle populacional é gerado pela publicidade *online*, antes utilizada para atrair os consumidores às lojas localizadas nas proximidades. Juntamente

5 SCHREIBER, Mariana. **Coronavírus: uso de dados de geolocalização contra a pandemia põe em risco sua privacidade?** Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/bbc/2020/04/21/coronavirus-uso-de-dados-de-geolocalizacao-contra-a-pandemia-poe-em-risco-sua-privacidade.htm>. Último acesso em: 02 de ago. 2020

6 <https://www.inloco.com.br/covid-19>

7 SCHREIBER, Mariana. **Coronavírus: uso de dados de geolocalização contra a pandemia põe em risco sua privacidade?** Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/bbc/2020/04/21/coronavirus-uso-de-dados-de-geolocalizacao-contra-a-pandemia-poe-em-risco-sua-privacidade.htm>. Último acesso em: 02 de ago. 2020.

8 JULIÃO, Henrique. **Metade da União Europeia adota ou discute rastreamento de localização.** Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/24/04/2020/metade-da-uniao-europeia-adota-ou-discute-rastreamento-de-localizacao/>

com as agências publicitárias de campanhas, as redes sociais repassam as informações de deslocamento e localização ao governo estadunidense capaz de verificar a ocorrência de aglomerações e a aderência da população ao isolamento social.

Visto que a geolocalização serviu e ainda serve como instrumento capacitador de contenção, como no caso da implementação de políticas públicas adotadas pelos diversos países mencionados, em suas mais variadas formas, ainda restam dúvidas sobre a duração dessa permissão dada pelos usuários ou, ainda, como garantir que o georefenciamento está adstrito a análise dos índices de isolamento social?

3 | A PRIVACIDADE NO CENÁRIO PANDÊMICO E O PAPEL DO ESTADO

Certamente, a incerteza a respeito do tempo de durabilidade da condição implementada deixa muitas margens para dúvida, especialmente no que diz respeito as possibilidades de “desanonimização”⁹ desses dados coletados e a vulnerabilidade ainda maior das pessoas expostas a esse controle.

Para Bruno Bioni, os valores adquiridos constitucionalmente para a proteção de dados pessoais do cidadão não podem ser colocados em rota de colisão para frear o coronavírus, isso porque a manipulação no tratamento desses dados pode estar destinada ao favorecimento individual e não coletivo.¹⁰

Dessa maneira, é inegável os impactos do coronavírus no que tange as liberdades civis no ambiente digital. Em um momento em que polêmicas sobre a vigilância e utilização de dados privados por empresas e governos transpareceram, como o caso da NSA e da *Cambridge Analytica*, torna-se natural questionar se a vida privada está a tornar-se cada vez mais pública.

Mesmo assim, a vulnerabilidade do indivíduo é cada vez mais exposta e, mesmo que empresas e governo assegurem a privacidade no manejo desses dados, não é absurdo fazer alusão à obra de George Orwell, 1984: “*big brother is watching you*”.¹¹

No panorama do ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento a proteção do indivíduo e dos dados disponibilizados por este, para Danilo Doneda (2011), é um direito fundamental estando tutelado sob a luz das garantias constitucionais de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, juntamente com a proteção da intimidade de da vida privada.¹²

Dessa forma, considerada uma garantia fundamental, caberia ao Estado o cumprimento das legislações nacionais aplicáveis na coleta de dados cedidos pelos usuários dentro dos parâmetros gerais estabelecidos. A Lei Geral de Proteção de dados prevê expressamente

9 ANJOS, Lucas. **A proteção de dados pessoais em época de pandemia**. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/noticias/2020/05/28/a-protecao-de-dados-pessoais-em-epoca-de-pandemia/>. Acesso em: 02 de ago. 2020.

10 VENTURA, Ivan. **Geolocalização: o uso de dados privados e a pandemia de coronavírus**. Disponível em <https://www.oconsumerista.com.br/2020/03/geolocalizacao-dados-pandemia-coronavirus/>. Acesso em: 02 de ago. 2020.

11 ORWELL, George. **1984**. New York: Harcourt, 1949.

12 DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico, v.12., pag. 91-108, jul/dez 2011.

preservação ao princípio da finalidade, o qual preceitua a necessidade de identificação da finalidade que os dados coletados estariam sendo utilizados e, cessando sua utilização, qual o destino dado para as informações aplicadas.¹³

Sendo assim, invariavelmente, as informações coletadas pelo governo brasileiro para o controle de localização dos cidadãos com a finalidade de gerenciamento do isolamento social, pode propiciar benefícios a saúde pública e a reavaliação de ações de contenção da proliferação da atividade do vírus.

De fato, os mapas e as cartografias digitais podem muito bem auxiliar na tomada de decisão de uma política pública. Vale destacar que a simples utilização e exposição já estão alterando a forma com que se relacionam as pessoas e com o uso do espaço, possibilitando, inclusive, tomar decisões cotidianas. De todo modo, deve-se atentar, no entanto que os dados geolocalizados publicados pelos cidadãos podem oferecer ótimas oportunidades de controle.

O grande passo foi dado para se utilizar os dados de geolocalização como mecanismo de controle e influência sobre o usuário. Todos os dias, os cidadãos são informados, por exemplo, da porcentagem de pessoas que estão obedecendo a quarentena. O dado exposto, coletado de dados geolocalizados, certamente influencia a tomada de decisão.

Desde políticas mais simples, como a de informar o grau de pessoas que vão à rede pública ou estão obedecendo o isolamento social, como aplicações mais complexas, como o grau de ocupação do transporte público, acesso à hospitais etc., os efeitos são diversos e a Administração deve avaliar até que ponto a sua utilização é benéfica para a melhor compreensão da aplicação de suas políticas públicas e qual é o limite de divulgação desses dados para a população em geral.

Que o Estado possui responsabilidade sobre esses dados, é inegável. O modo como ele utilizará, em obediência à preceitos constitucionais e legais, principalmente aos princípios da LGDP, é que aumentará ou diminuirá a preocupação da vida privada do cidadão. Não poderia o Estado, por exemplo, adotar uma forma de controle mais político, proporcionando uma vigilância institucional praticamente ubíqua a partir das trilhas digitais dos cidadãos.¹⁴

Como contextualiza Castells, “em vez de ser usada pelo governo para vigiar seus cidadãos, a Internet poderia ser usada pelos cidadãos para vigiar seu governo”.¹⁵ A transparência dos dados deve ser por parte do Governo e não por parte do usuário. Não há óbices no uso de dados de geolocalização, desde que os dados geolocalizados sejam anônimos e aplicados com o fim da supremacia do interesse público sob os valores da liberdade.

13 BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

14 BRUNET, Karla; FREIRE, Juan. **Cultura digital e geolocalização: a arte ante o contexto técnico-político**. In: VI Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, 2010, Salvador. VI Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, 2010.

15 CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 152

4 | CONCLUSÃO

Como demonstra Klaus Schwab, a agregação de enormes bancos de dado está possibilitando que grandes operadores deduzam mais informações do que aquela fornecidas pelos usuários. Caracteriza-se os perfis de usuários e as inferências técnicas está possibilitando a criação de serviços mais personalizados e adaptados para cada tipo de usuário. Mas cria-se preocupações no que tange a privacidade do usuário e autonomia individual.¹⁶

Os caminhos que cada sociedade e cada Estado tomarão no que tange a utilização de dados e de aplicações depende da capacidade que têm as sociedades e suas instituições de impor o código, resistir a ele e modificá-lo. Tem-se no século XXI, por um lado, uma vasta ideologia libertária generalizada e, por outro, uma prática cada vez mais controladora.¹⁷

Como defendido neste trabalho, a vasta utilização de dados geolocalizados corresponde a uma pequena fração de dados que são gerados automaticamente e sem que o usuário perceba, captando informações que possibilitem estabelecer um padrão individualizado de cada pessoal, conhecendo, tranquilamente, quais são os hábitos e rotina de uma pessoa, que lugares frequenta, quanto tempo os frequenta, o que consome etc.

A utilização de dados por parte do governo é interessante quando se analisa os benefícios que elas podem gerar, como melhor conhecimento de sua população, bem como dados estatísticos em relação a ocupação de espaços e serviços públicos. O grande entrave é quando os dados possibilitam ser individualizados e, o pior, proporcionam ser utilizados em favor do Estado, independentemente da vontade da sociedade.

A grande defesa da sociedade é, ironicamente, publicizar os atos dos Estados no que tange a utilização dos dados de seus cidadãos. Se se sabe, com base em informações em portais de transparência, que a Administração Pública aplicou, por exemplo, a geolocalização em desfavor de dissidentes políticas, tem-se a possibilidade de aplicar mecanismos de controle e punitivos contra os seus gestores e governantes.

Dessa forma, a utilização de dados geolocalizados pelo Estado, independentemente de situações de pandemia ou não, devem estar dentro de um espectro que se tenha bem desenvolvido mecanismos de controle e de transparência governamental, com a existência (e obediência) a legislações que defendam a liberdade, privacidade e a vida digital do indivíduo.

¹⁶ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016. p. 77.

¹⁷ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 152

REFERÊNCIAS

ANJOS, Lucas. **A proteção de dados pessoais em época de pandemia**. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/noticias/2020/05/28/a-protecao-de-dados-pessoais-em-epoca-de-pandemia/>. Acesso em: 02 de ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 1º ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 1º ago. 2020.

BRITO, Vladimir de Paula. PINHEIRO, Marta Macedo Kerr. **Poder informacional e desinformação**. XVI Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação. João Pessoa, PB, 2015.

BRUNET, Karla; FREIRE, Juan. **Cultura digital e geolocalização: a arte ante o contexto técnico-político**. In: VI Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, 2010, Salvador. VI Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, 2010.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais como um direito fundamental**. V.12. Espaço Jurídico: Julho, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Coronavírus e geolocalização: Idec propõe diretrizes para o uso de dados**. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/coronavirus-e-geolocalizacao-idec-propoe-diretrizes-para-o-uso-de-dados>. Acessado em: 02 de ago. 2020.

JULIÃO, Henrique. **Metade da União Europeia adota ou discute rastreamento de localização**. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/24/04/2020/metade-da-uniao-europeia-adota-ou-discute-rastreamento-de-localizacao/>. Acesso em: 23 set. 2020.

ORWELL, George. **1984**. New York: Harcourt, 1949.

PELLANDA, Eduardo Campos. **Locast Civic Media: internet móvel, cidadania e informações hiperlocal**. Editora Universitária da PUCRS. Porto Alegre, 2010.

SCHREIBER, Mariana. **Coronavírus: uso de dados de geolocalização contra a pandemia põe em risco sua privacidade?** Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/bbc/2020/04/21/coronavirus-uso-de-dados-de-geolocalizacao-contr-a-pandemia-poe-em-risco-sua-privacidade.htm>. Acesso em: 02 de ago. 2020.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

VENTURA, Ivan. **Geolocalização: o uso de dados privados e a pandemia de coronavírus**. Disponível em <https://www.oconsumerista.com.br/2020/03/geolocalizacao-dados-pandemia-coronavirus/>. Acesso em: 02 de ago. 2020.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Adolescentes 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119

Animais não-humanos 168, 169, 171, 172, 173, 174, 177

Autônoma 50

B

Bem-estar animal 179, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 203, 205, 206

C

Ciência 18, 48, 49, 50, 59, 64, 66, 72, 75, 81, 102, 137, 167, 191, 194, 196, 198, 199, 200, 206

Crianças 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 118, 119

D

Desenvolvimento sustentável 82, 83, 85, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 151, 153, 161, 162, 163, 164, 174, 198, 199

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 30, 32, 33, 34, 35, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 50, 52, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 67, 69, 72, 77, 82, 84, 85, 97, 98, 99, 100, 102, 106, 107, 108, 110, 119, 120, 121, 124, 125, 126, 129, 132, 133, 134, 139, 140, 141, 143, 144, 145, 147, 151, 152, 153, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 182, 183, 185, 187, 189, 190, 191, 193, 194, 197, 201, 203, 206, 207

Direito administrativo 84, 97, 98, 99, 102, 106

Direito ambiental 139, 141, 143, 144, 145, 147, 151, 152, 161, 163, 164, 165, 166, 167

Direito Civil 1, 2, 3, 11, 12, 13, 20, 30, 32, 33, 34, 41, 42, 43, 169, 181, 207

Direito dos animais 168, 173, 179, 197

Direito do trabalho 126, 134

E

Empregabilidade 109, 110

G

Governança global 145, 147, 148, 149, 150, 167

H

Hermenêutica 47, 48, 54, 55, 56, 60, 61, 62, 63, 64

I

Interdição 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30

L

Lei de licitações 84, 85, 86, 87, 95

P

Pandemia 47, 48, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 67, 68, 69, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 80, 81, 90, 94, 117, 164

Políticas públicas 61, 67, 69, 70, 76, 105, 110, 113, 115, 117, 153, 195, 196, 197, 200, 201, 202, 204, 205, 206, 207

Processos administrativos disciplinares 99, 100, 103, 104, 106, 107

R

Reforma trabalhista 121, 122, 126, 129, 131, 134, 135

S

Sociedade 2, 3, 11, 42, 48, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 62, 63, 65, 66, 71, 76, 79, 81, 84, 110, 112, 116, 118, 123, 124, 125, 126, 128, 129, 131, 132, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 162, 164, 165, 166, 171, 179, 187, 190, 191, 195, 196, 200, 205

T

Teoria da incapacidade 17, 19, 32

V

Violência 60, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 112, 173, 178, 196

DIREITO:





Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 


 **Atena**
Editora


Ano 2021


DIREITO:


Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2021